

LEI Nº 1.488, de 4 de maio de 2023.

**ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE SEGURANÇA ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE AMONTADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas sobre segurança escolar no Município de Amontada.

**Parágrafo único.** A segurança escolar é um direito de todos os usuários envolvidos no sistema municipal de educação e ensino e, responsabilidade de toda comunidade e instituições públicas e privadas em todos os níveis, devendo o Município instituir convênios e parcerias para o fomento e ações na forma das diretrizes apresentadas.

**Art. 2º.** São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

**I** - elaborar e proceder à implantação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

**II** - estabelecer prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

**III** - conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitorização e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

**IV** - proceder à monitorização dos sistemas de vigilância das escolas;

**V** - promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com órgãos e entes da administração pública;

**VI** - conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados nas escolas;

**VII** - realizar visitas e reuniões de trabalho nas escolas, em articulação com a comunidade escolar;

**VIII** - organizar ações de formação específicas sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas;

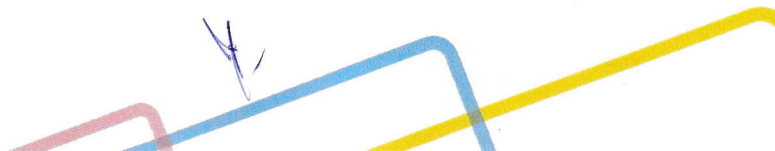
**IX** - promover e assegurar a realização periódica de exercícios simulados, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergências das escolas;

**X** - manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;

**XI** - acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

**Parágrafo único.** São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

**Art. 3º.** É obrigatório a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público Municipal, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização



dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores, servidores da educação e pais.

**Parágrafo único.** A área de que trata o caput deste artigo corresponderá, no mínimo, a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser identificado.

**Art. 4º.** A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende:

**I** - controlar e registrar o acesso de todas as pessoas nas unidades de ensino do Município, através de câmeras de segurança ou outros meios disponíveis e adequados ao controle;

**II** - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

**III** - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar:

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;

d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

e) retirada de entulho;

f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos, e redutores de velocidade;

**IV** - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

**V** - controlar o acesso de crianças e adolescentes a:

a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;

b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

c) fogos de artifício;

d) bebidas alcoólicas.

**VI** - regulamentar o uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

a) limites de velocidade;

b) sinalização adequada;

c) outras necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

**Art. 5º.** Caberá ao Poder Público, em parceria com as diretorias e coordenadorias das escolas municipais, pais e servidores da educação e, ainda com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção a violência e criminalidade locais.

**Art. 6º.** Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes, ou quando de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores por transgressões cometidas em desrespeito a presente Lei.

**Art. 7º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar contratações, de profissionais de segurança, armados ou não, para escolas e creches municipais, como forma de prevenção a quaisquer atos que possam colocar em risco a vida de todos aqueles que fazem a educação no Município de Amontada.

**Art. 8º.** O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto regulamentando a presente Lei.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA**, em 4 de maio de 2023.



Flávio César Bruno Teixeira Filho  
**Prefeito Municipal de Amontada**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais, e atendimento aos princípios constitucionais, em especial, o princípio da publicidade, a administração deve se utilizar de locais tidos como acessíveis à comunidade interessada, para publicação de seus atos, quando desprover de Diário Oficial.

- **STF, Agravo no Recurso Extraordinário nº 1003885**

Se o Município não dispuser de Diário Oficial, deve-se publicar a decisão nos átrios da sede da Prefeitura, gozando o ato, de presunção de validade e legitimidade, e somente prova robusta em sentido contrário, poderá infirmá-lo.

- **STJ, Recurso Especial nº 105.232 (96/0053484-5)**

Lei Municipal - Publicação - Ausência de Diário Oficial - Não havendo no Município Imprensa Oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por fixação na Prefeitura e na Câmara Municipal.

**CERTIFICAMOS** para os devidos fins de prova, a quem possa interessar, que foi publicado por fixação no átrio da sede da **Prefeitura Municipal de Amontada, Estado do Ceará**, no dia 4 de maio de 2023:

**Lei Municipal nº 1.488, de 4 de maio de 2023**

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar, no Município de Amontada, e dá outras providências.

**PUBLIQUE-SE. DIVULGUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, 4 de maio de 2023.**



Flávio César Bruno Teixeira Filho  
Prefeito Municipal de Amontada

**CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA**  
**PROTOD**

Recebido em: 04 05 23  
Servidor: Heia Carlos  
Matrícula: 00015-9